



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que altera a Lei nº 16.739, de 07 de novembro de 2017, para incluir uma farmácia popular 24 horas em cada unidade de pronto atendimento do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, as unidades de pronto atendimento do Município estão obrigadas a incluir, mediante licitação, ao menos uma farmácia popular 24 horas para cada unidade de pronto atendimento, obrigação esta extensiva às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde.

Por fim, dispõe que a Administração Municipal está autorizada a firmar convênio com a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ para o atendimento da proposta aqui prevista.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento. A matéria de fundo veiculada pela propositura traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se também no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, no mérito o projeto institui medida que preza pela saúde dos cidadãos municipais.

Analisada a questão sob esse ponto de vista da defesa e proteção da saúde, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (artigos 30, incisos I e II).

Nesse sentido, podemos citar também os arts. 212 e seguintes, da Lei Local Maior, que dispõem sobre saúde:



“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

(...)

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República. § 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde. § 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República. § 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses; III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (...).”

Destarte, restou constatado que o presente projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.



Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em